



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023
INEXIGIBILIDADE nº 04/2023 - CMU

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aos Vinte e Seis dias do mês de outubro de 2023, reuniu-se na sede da Câmara Municipal de Ulianópolis, a Comissão de Licitação para apreciação do processo de inexigibilidade de licitação visando a contratação de empresa para elaboração de Projeto Arquitetônico de Reforma e Ampliação de Prédio da Câmara Municipal de Ulianópolis/PA, com notório saber e experiência profissional para prestação de assessoria a este Poder Legislativo.

O Processo Administrativo nº 006/2023, referente a Inexigibilidade nº 04/2023, que se iniciou com a Comunicação Interna nº 20/2023, do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Poder, acompanhado da Documentação da profissional ARQUITETA, Sra. MICHELI REGINA SCHIMITT, portadora da RG. Nº 1377296-SSP/MS, CPF nº 018.034.271-16, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR nº A61649-4, residente e domiciliada na Tv. Castanhal nº 96 – Bairro; Angelim – Paragominas/PA, bem como proposta para prestação dos referidos serviços no valor global de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) com pagamento de acordo com a execução das etapas do contrato de prestação de serviços, abrangendo, os serviços propostos atendendo as demandas de interesse desse Poder Legislativo no âmbito judicial.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023
INEXIGIBILIDADE nº 04/2023 - CMU

A Lei nº 8.666/1993 no seu art. 25, II, assim dispõe:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

II - *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

§ 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

I - *estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

II - *pareceres, perícias e avaliações em geral;*

III - *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

IV - *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

V - *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

VII - *restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

VIII - *(Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

Trata-se a contratações de serviços singular, ou que têm exigências muito específicas — "de notória especificidade técnica", de acordo com o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023
INEXIGIBILIDADE nº 04/2023 – CMU

licitação e podem ser feitas diretamente, já que as contratações de escritório para prestação de serviço de Projeto Arquitetônico, elaborado por profissional habilitado têm atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

Do exame do currículo profissional, resta claro que se trata de Profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos referidos serviços.

É que os contratos com Profissionais dessa natureza, exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.705 em decisão de relatoria do ministro aposentado Sepúlveda Pertence já assentou, no sentido de "inexigibilidade de licitação para contratação de serviços Especializados de Elaboração de Projetos Técnicos de Arquitetura de notória especialização". Também é esta a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto esta Comissão de Licitação, respaldada pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, e ante a inexistência de Profissional da Área nos quadros deste Poder Legislativo. DELIBERA pela contratação da profissional ARQUITETA, Sra. MICHELI REGINA SCHIMITT, portadora da RG. Nº 1377296-SSP/MS, CPF nº 018.034.271-16, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR nº A61649-4, mediante inexigibilidade de licitação.

Ulianópolis, em 27 de outubro de 2023.

PRESIDENTE DA CPL

